



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR

REPTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPDO.: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. No evento 127 o MPF havia sugerido a destinação de valores referentes aos saldos das contas relacionados a acordos de colaboração e leniência fiscalizados por este juízo, indicando que fossem para a União os valores em que previstos nos acordos o perdimento.

Intimada, a Petrobrás manifestou contrariedade com a proposta no evento 132, defendendo que deveria haver destinação integral dos valores dos acordos à empresa nos casos em que ela seja a única vítima, ainda que previsto o perdimento, considerando para tanto o que consta na parte final dos artigos 91, II, CP e 7º, I, Lei 9613/98. Citou precedentes.

Intimada, a União também defendeu que o perdimento deve beneficiar preferencialmente a vítima, e solicitou esclarecimentos ao MPF.

Em nova manifestação do evento 158 o MPF alterou seu posicionamento, pugnando que os valores em conta judicial também advindos de perdimento sejam destinados à PETROBRAS e à TRANSPETRO, ao invés da União, de forma a ser transferido à PETROBRAS um total de R\$ 54.822.725,03, e R\$ 733.834,61 à TRANSPETRO.

Sobre as questões levantadas pela União, informou:

4.1. No sentido do que já defendido pela PGR nos autos da Pet 6.890, citada pela União em sua petição, esta força-tarefa entende que as multas previstas nos acordos possuem natureza mista (sancionatória, mas também recuperatória e repristinatória);

4.2. No caso concreto dos acordos em relação aos quais se solicita a destinação de valores nesta oportunidade, as únicas vítimas identificadas são a PETROBRAS e a TRANSPETRO, cf. indicado no evento 127. Esclarece-se, ademais, que é apenas em relação a acordos envolvendo vítimas identificadas que se tem pedido ao Judiciário a destinação de valores. Como indicado no item “D” da petição do evento 127, sobretudo por envolverem a análise de vários elementos para definir o critério para a destinação quando envolvidas outras vítimas ainda não identificadas, prosseguem os trabalhos de avaliação, sobretudo com o auxílio da CGU;

4.3. Os valores referentes aos acordos #s 1, 2, 6 a 10 e 12 da planilha do evento 127 - ANEXO2 são decorrentes de previsão de multa nos referidos instrumentos, a qual, entretanto, tem a natureza mista exposta acima. No caso do acordo #5, de perdimento, assim como no caso #13, que trata de renúncia voluntária e de não acordo de colaboração, cf. constou mais acima.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Decido.

2. Acolho em parte a manifestação do MPF do evento 158, considerando as ressalvas e os precedentes citados pela Petrobrás e pela União no sentido de entender que, em caso de omissão nos acordos de colaboração e de leniência, os valores acordados a título de reparação, perdimento e multa deverão ser destinados prioritariamente às vítimas dos ilícitos narrados.

Para que não reste dúvidas a respeito do que previsto nos 13 (treze) processos mencionados na tabela do evento 127 cuja destinação de valores é pleiteada no momento, bem como quem são as vítimas dos delitos narrados pelos colaboradores, analisei cada um dos acordos e faço um resumo abaixo do que importa para a presente decisão:

Processo	Colaborador	Vítima/destinação
01) 5037272-18.2015.404.7000	MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES	Cláusula 14, "h", do acordo: pagamento de multa cível a ser destinada ao ressarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98 e demais legislação aplicável. Vítima identificada: Petrobrás
02) 5007089-64.2015.404.7000	SHINKO NAKANDAKARI	Cláusula 6ª do acordo: pagamento de multa compensatória cível pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes por ele praticados. Vítima identificada: Petrobrás
03) 5040086-03.2015.404.7000	EDUARDO COSTA VAZ MUSA	Cláusula 5ª, "h", do acordo: pagamento de multa civil compensatória que poderá ser utilizada para ressarcimento mínimo das empresas lesadas Cláusula 5ª, "g", do acordo: perdimento do produto do crime Vítima identificada: Petrobrás
04) 5040088-70.2015.404.7000	JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ	Cláusula 5ª, "h", do acordo: pagamento de multa civil compensatória que poderá ser utilizada para ressarcimento mínimo das empresas lesadas Cláusula 5ª, "g", do acordo: perdimento do produto do crime Vítima identificada: Petrobrás
05) 5023595-18.2015.404.7000	JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA	Clausula I - perdimento dos valores repatriados - valores pertencentes a Alberto Youssef - autos com sigilo nível 1 <u>Reputo que não há clara identificação da</u>
5025605-98.2016.4.04.7000		



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Petrobrás como única vítima

06) 5060002-23.2015.404.7000	LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA	Cláusula 14, "h", do acordo: pagamento de multa cível a ser destinada ao ressarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98 e demais legislação aplicável. Vítima identificada: Petrobrás
07) 5060002-23.2015.404.7000	CID JOSÉ CAMPOS BARBOSA DA SILVA	Cláusula 14, "h", do acordo: pagamento de multa cível a ser destinada ao ressarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98 e demais legislação aplicável. Vítima identificada: Petrobrás
08) 5012994-50.2015.404.7000	EDUARDO HERMELINO LEITE	Cláusula 7ª do acordo: pagamento de multa compensatória cível pelos danos causados pelos diversos crimes por ele praticados em detrimento da administração da Justiça, da Petrobrás e outros. Vítima identificada: Petrobrás (AP 5083258-29.2014.4.04.7000, onde foi absolvido pela apresentação de documento falso ao MPF)
09) 5035348-69.2015.404.7000	HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR	Cláusula 14, "h", do acordo: pagamento de multa cível a ser destinada ao ressarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98 e demais legislação aplicável. Vítima identificada: Petrobrás
10) 5003362-29.2017.404.7000	EDISON FREIRE COUTINHO	Cláusula 5ª, "h", do acordo: Multa compensatória. Vítima identificada: Petrobrás
11) 5060108-48.2016.404.7000	EDISON KRUMMENAUER	Cláusula 5ª, "h", do acordo: perdimento do valor integral do saldo existentes em contas ocultas na Suíça Cláusula 5ª, "i", do acordo: perdimento do valor de R\$ 3.500.000,00 Vítima identificada: Petrobrás
12) 5019998-36.2018.404.7000	ORLANDO LA BELLA FILHO	Cláusula 5ª, III, do acordo: pagamento de multa, cuja destinação será decidida pelo juízo da homologação Vítima identificada: Transpetro
13) 5025605-98.2016.4.04.7000	GLAUCO COLEPICOLO	Não há acordo formal, houve devolução dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

5062808-94.2016.4.04.7000

LEGATTI

valores repatriados voluntariamente nos autos
5062808-94.2016.4.04.7000 e declarado seu
perdimento na AP
5017409-71.2018.4.04.7000

Vítima identificada: Petrobrás

Diante disto, à exceção dos valores repatriados por JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA, reputo que as vítimas estão claramente identificadas, sendo que analisei todos fatos relatados pelos colaboradores.

3. Portanto, concluo que cabe neste momento a destinação dos saldos das contas vinculadas aos processos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13 à Petrobrás, e do saldo da conta vinculada ao processo 12 à Transpetro.

Intime-se O MPF, União e Petrobrás para que tomem ciência da presente decisão. Prazo: 5 dias.

Caso não haja oposição, determino que a Secretaria verifique o saldo das contas apontadas, totalizando os valores a serem destinados, expedindo em seguida os atos necessários para destinação dos valores às contas informada pela Petrobrás no evento 100 e à Transpetro conforme dados informados no evento 127.

4. Em relação ao processo 5 (5023595-18.2015.404.7000), determino que a discussão a respeito do destinatário dos valores seja feita naqueles autos, considerando o nível de sigilo¹, motivo pelo qual determino que a Secretaria:

- a) Junte cópia da presente decisão naqueles autos
- b) cadastre a União e a Petrobrás como interessadas.
- c) intime o MPF para indicar os motivos pelos quais entende que o valor é devido à Petrobrás
- d) intime em seguida a União e a Petrobrás para se manifestarem
- e) com todas as manifestações, venham conclusos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008139992v25** e do código CRC **e9437e81**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:50:9

5025605-98.2016.4.04.7000

700008139992 .V25